

Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele constatável de plano, independentemente de aprofundada produção de provas. Daí porque lição de HELY LOPES MEIRELLES.

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante."(2)*

Da análise dos autos, o impetrante colacionou cópia do Decreto Legislativo 27/2012 e 28/2012 às fls. 32/35, em que fixam o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Buriticupu (MA) para a Legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) às fls. 10/11.

Anexa aos autos a Lei Municipal nº 258/2011 (fls. 36/39), que institui a verba indenizatória no valor máximo de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) e no mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Lei orgânica do Município e Regimento interno 001/98 (fls. 40/45), dispõem que é uma das atribuições da Câmara Municipal, a fixação de remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, senão vejamos a integra do inciso abaixo.

*" Art. 15 – compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições,*

*III – Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso 5 do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.*



38  
42

Em sede de mandado de segurança, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente.


O impetrante faz prova pré-constituída do direito líquido e certo quando anexa aos autos (fls. 19) documento comprovando que em fevereiro de 2013 recebeu como subsídio o valor de R\$ 4.581,40 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

No que tange ao *periculum in mora*, a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar risco de dano irreparável para o impetrante, tendo em vista o caráter alimentar das verbas percebidas pela impetrante.

O *mandamus* revela-se tempestivo.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, no sentido de determinar a autoridade coatora que a partir da ciência dessa decisão, seja pago o subsídio do impetrante de acordo com o Decreto Legislativo nº 28/2012, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e ainda verbas indenizatórias conforme Lei Municipal nº 258/2011 no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em que os efeitos dessa liminar vigorarão até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

A conduta omissiva da autoridade coatora, referente aos termos da presente decisão, acarretará em responsabilidades criminais e administrativas (art. 26 da Lei 12016/2009); bem como fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de



3a  
Q

descumprimento da presente decisão a incidir na pessoa da autoridade impetrada e a ser revertida para o impetrante.

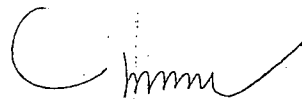
Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia desta decisão, da peça inicial e dos documentos que a instruem a inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei 12016/2009.

Atento ao art. 7º, inciso II, da Lei 1206/2009, dê ciência o feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo da autoridade coatora, com ou sem manifestação dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Após manifestação do Ministério Público, volte-me conclusos.

Buriticupu (MA), 16 de agosto de 2013.



Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA  
Titular da Comarca Buriticupu (MA)

Ciente em 16/08/2013  
